



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 65  
Teresina (PI), Abril de 2020

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Sérgio Sousa Silveira

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei Complementar nº 172, de 15.4.2020** – Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. (Publicação no DOU 16.4.2020)

**Lei nº 13.1982, de 2.4.2020** – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 2.4.2020 – Edição extra A)

**Lei nº 13.984, de 3.4.2020** – Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. (Publicação no DOU 3.4.2020 – Edição extra B)

**Lei nº 13.985, de 7.4.2020** – Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). (Publicação no DOU 7.4.2020 – Edição extra)

**Lei nº 13.987, de 7.4.2020** – Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. (Publicação no DOU 7.4.2020 – Edição extra)

**Lei nº 13.989, de 15.4.2020** – Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 16.4.2020)

**Lei nº 13.992, de 22.4.2020** – Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 23.4.2020)

**Lei nº 13.993, de 23.4.2020** – Dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil. (Publicação no DOU 24.4.2020)

**Lei nº 13.994, de 24.4.2020** – Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (Publicação no DOU 27.4.2020)

**Medida Provisória nº 934, de 1.4.2020** – Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 1.4.2020 - Edição extra A)

**Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020** – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 1.4.2020 - Edição extra D)

**Medida Provisória nº 938, de 2.4.2020** – Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 2.4.2020 - Edição extra B)

**Medida Provisória nº 944, de 3.4.2020** – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 3.4.2020 - Edição extra B)

**Medida Provisória nº 946, de 7.4.2020** – Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 7.4.2020 - Edição extra)

**Medida Provisória nº 948, de 8.4.2020** – Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ). [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 8.4.2020 - Edição extra)

**Medida Provisória nº 950, de 8.4.2020** – Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus ( covid-19 ). [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 8.4.2020 - Edição extra)

**Medida Provisória nº 951, de 15.4.2020** – Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 15.4.2020 - Edição extra)

**Medida Provisória nº 954, de 17.4.2020** – Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 17.4.2020 - Edição extra)

**Medida Provisória nº 955, de 20.4.2020** – Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 20.4.2020 - Edição extra)

**Medida Provisória nº 958, de 24.4.2020** – Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus ( covid-19 ). [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 27.4.2020)

**Medida Provisória nº 959, de 29.4.2020** – Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 29.4.2020 - Edição extra)

**Decreto nº 10.302, de 1.4.2020** – Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona. (Publicação no DOU 1.4.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.304, de 1.4.2020** – Dispõe sobre a exclusão da Eletrobras Participações S.A. - Eletropar do Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 2.4.2020)

**Decreto nº 10.308, de 2.4.2020** – Dispõe sobre requisição de bens e serviços prestados por empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus ( covid-19 ). (Publicação no DOU 3.4.2020)

**Decreto nº 10.311, de 3.4.2020** – Institui o Conselho de Solidariedade para Combate à Covid-19 e aos seus Efeitos Sociais e Econômicos. (Publicação no DOU 3.4.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.312, de 4.4.2020** – Amplia, temporariamente, o escopo de multiprogramação com conteúdo específico destinado às atividades de educação, ciência, tecnologia, inovações, cidadania e saúde de entidades executoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educacionais ou de exploração comercial, em razão da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 4.4.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.314, de 6.4.2020** – Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 7.4.2020)

**Decreto nº 10.316, de 7.4.2020** – Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ). (Publicação no DOU 7.4.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.318, de 9.4.2020** – Reduz temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os produtos que menciona. (Publicação no DOU 9.4.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.328, de 28.4.2020** – Altera o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 29.4.2020)

**Decreto nº 10.329, de 28.4.2020** – Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. (Publicação no DOU 29.4.2020)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 01, DE 02.04.2020** - Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 63](#), - Edição Suplementar de 02.04.2020)

**DECRETO Nº 18.924, DE 03.04.2020** - Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**DECRETO Nº 18.926, DE 07.04.2020** - Faculta o ponto no dia 09 de abril de 2020, alusivo as comemorações religiosas da Semana Santa. (Publicação no [DOE nº 66](#),

de 07.04.2020)

**DECRETO Nº 18.936, DE 07.04.2020** – Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetados pelo Desastre Natural Classificado e codificado como ENXURRADAS (COBRADE 1.2.2.0.0) (Publicação no [DOE nº 66](#), de 07.04.2020)

**DECRETO Nº 18.931, DE 07.04.2020** – Altera o caput do art. 1º do Decreto nº 16.013, de 06 de maio de 2015, para acrescentar os titulares do Comando Geral da Polícia Militar do Piauí e do instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí – EMATER – para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 07.04.2020)

**DECRETO Nº 18.939, DE 15.04.2020** – Faculta o ponto no dia 20 de abril de 2020 (segunda-feira), data que antecede o feriado nacional do “dia de Tiradentes”. (Publicação no [DOE nº 70](#), de 15.04.2020)

**DECRETO Nº 18.942, DE 16.04.2020** – Declara situação de calamidade pública, provada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE – 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 71](#), de 16.04.2020)

**DECRETO Nº 18.943, DE 16.04.2020** - Dispõe sobre a doação de bens móveis e serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para fins de enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 71](#), de 16.04.2020)

**DECRETO Nº 18.947, DE 22.04.2020** - Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020, ERRATA publicada no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**DECRETO Nº 8.942, DE 16.04.2020** – Declara situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE – 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020)

**DECRETO Nº 18.957, DE 29.04.2020** – Altera o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019 que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 77](#), de 29.04.2020)

**DECRETO Nº 18.959, DE 29.04.2020** – Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 77](#), de 29.04.2020)

**DECRETO Nº 18.966, DE 30.04.2020** - Dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, do Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, visando combater a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 78](#), de 30.04.2020)

**1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 2/2020** – Contratação direta para enfrentamento ao novo coronavírus. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 3/2020** – Prorrogação de vigência de Termos de Fomento e de Colaboração (Lei nº 13.019/2014). (Publicação no [DOE nº 70](#), de 15.04.2020)

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 4/2020** – Prorrogação de vigência de contratos de terceirização de mão de obra e de locação de veículos. (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 5/2020** – Suspensão, redução e rescisão unilateral de contratos administrativos – Resolução CGFR nº 002/2020. (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PLC/PGE - CONTRATO PADRÃO - AQUISIÇÃO DE BENS – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO** (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PLC/PGE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO** (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PLC/PGE - CONTRATO PADRÃO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO** (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PLC/PGE - CONTRATO PADRÃO - SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO** (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PLC/PGE - TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO** (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ACIMA DE 25%** (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ACIMA DE 25%** (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PLC/PGE - TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO** (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO ATÉ 25%** (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA** (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**PLC/PGE - MINUTA DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS**

**RESOLUÇÃO CGFR Nº 02, DE 31.03.2020** - Institui Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

**RESOLUÇÃO Nº 01/2020, DO CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 27.03.2020** - Suspensão e Renegociação do prazo do cronograma de investimentos, obras e metas dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público Privadas e Concessões. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 32, DE 16.04.2020** – Prorroga até 20.06.2020 os prazos das licenças ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020)

**RESOLUÇÃO Nº 02/2020, DO CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, de 13.04.2020** -

Autorização do uso do colchão de liquidez para cumprimento do fluxo de pagamento do Contrato de PPP Nº 001/2018 PIAUI CONECTADO durante os meses de março, abril e maio de 2020. (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**RESOLUÇÃO CEPD/PI Nº 004 DE 17 DE ABRIL DE 2020** - “Prorrogar o mandato da diretoria do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado do Piauí Biênio 2018/2020 até o dia 25 de Maio de 2020 conforme deliberação de maioria dos conselheiros de forma virtual.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 74](#), de 24.04.2020)

**RESOLUÇÃO CONSUN 001/2020, de 27.04.2020** – *“Aprovar em caráter excepcional e temporário, enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), a realização de reuniões por videoconferência do Conselho de Administração e Planejamento-CONAPLAN e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPEX, por meio de solução tecnológica que permita a participação remota dos conselheiros, dispensando a presença física dos mesmos nas salas próprias de transmissão localizadas nos Centros e Reitoria, com aplicação extensiva aos Conselhos de Centro/unidade e Colegiados de Cursos.”* (art.1º) (Publicação no [DOE nº 77](#), de 29.04.2020)

**PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 50/2020, de 31.03.2020** – Institui comissão de servidores para compor a direção de Audiência Pública Eletrônica nº 01/2020/SEADPRE referente ao procedimento licitatório nº AA.002.1.001424/18-43, que trata do Registro de Preços para contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, a fim de suprir as necessidades da SEADPREV e dos órgãos que compõe a Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

**PORTARIA GAB. Nº 15/2020, de 31.03.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

**PORTARIA/GAB/SEID nº 21/2020, de 31.03.2020** – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis.” (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 115-A/2020 de 13.03.2020** - Institui comitê de gestão de crises para fins de controle e acompanhamento do COVID-19 no âmbito do

Sistema Prisional do Piauí. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

**Portaria nº 20, de 01.04.2020** – Prorroga os efeitos da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020, a qual dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da PiauíPrev em relação à pandemia COVID-19. (Publicação no [DOE nº 63](#), de 02.04.2020)

**PORTARIA Nº.12.000-0028/GS/2020, de 31.03.2020** - PRORROGAR, até 30 de abril do corrente ano, no âmbito das instituições de segurança pública do Estado, suspensão das atividades de treinamento, capacitações, formaturas e outros eventos dessa natureza, que envolvam aglomerações de pessoas. (Publicação no [DOE nº 63](#), de 02.04.2020)

**PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 51/2020, de 01.04.2020** – Prorroga os efeitos da PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 043/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, a qual dispõe sobre as medidas preventivas, a serem adotadas no âmbito da SEADPREV em relação à pandemia COVID-19. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0339, DE 01.04.2020** - Dispõe quanto às recomendações aos estabelecimentos de saúde para a realização de procedimentos na coleta e envio de amostras de casos suspeitos de CORONAVÍRUS (2019-Ncov) para o LACEN-PI. (Publicação no [DOE nº 64](#), de 03.04.2020)

**PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS Nº 02, DE 02.04.2020** – Dispõe sobre a suspensão dos servidores de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19. (Publicação no [DOE nº 63](#), - Edição Suplementar de 02.04.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 123/2020 de 03.04.2020** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 65](#), de 06.04.2020)

**PORTARIA Nº 40/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 31.03.2020** - Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA Nº 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 07.04.2020)

**PORTARIA Nº 41/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 31.03.2020** - Estabelece os critérios para apresentação de processo de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio em edificações e áreas de risco, e prorroga por 180 (cento e oitenta) dias a validade dos Atestados de Regularidade emitidos pelo CBMEPI até o dia 30 de junho de 2019. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 07.04.2020)

**PORTARIA Nº 43/2020/GAB/PRES, de 31.03.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação à pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 07.04.2020)

**PORTARIA Nº 011/2020-PRES, de 06.04.2020** - Prorrogação, por mais 25 (vinte e cinco) dias, da suspensão do atendimento presencial na sede desta autarquia de registro. (Publicação no [DOE nº 67](#), de 08.04.2020)

**Portaria SESAPI/GAB/DIVISA Nº 341/2020, de 06.04.2020** - Discrimina, nos termos dos Decretos Estaduais nº 18.901, de 19 de março de 2020, nº 18902, de 23 de março de 2020 e nº 18.913, de 30 de março de 2020, o rol de infrações às medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 67](#), de 08.04.2020)

**PORTARIA Nº 020-GDG/AN/2020** - Autoriza as férias para os servidores do grupo de risco. (Publicação no [DOE nº 68](#), de 13.04.2020)

**PORTARIA/GSJ/ Nº 120/2020, DE 23.04.2020** - Determina a suspensão e interrupção das férias dos servidores do sistema penitenciário piauiense, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 69](#), de 14.04.2020)

**PORTARIA SESAPI/GAB. N.º 0342, DE 13.04.2020** - Dispõe sobre manejo de cadáveres e procedimentos nos casos de óbitos suspeitos ou confirmados do Novo CoronaVírus (SARS-CoV-2), agente causador da doença COVID-19. (Publicação no [DOE nº 70](#), de 15.04.2020)

**PORTARIA Nº 144, DE 07.04.2020.** - Prorroga em caráter excepcional e em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), a adesão dos prestadores do Serviço Auxiliar Voluntário (SAV) na Polícia Militar do Piauí aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital nº 001/2018/SAV/PMPI, sob a égide da Lei Estadual nº 5.301, de 25/06/2003, c/c a Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000. Determina providências à DGP para renovação contratual.

(Publicação no [DOE nº 70](#), de 15.04.2020)

**PORTARIA Nº 06/2020, DE 15.04.2020** – “Ficam prorrogados, até 30 de abril de 2020, os termos e prazos estabelecidos na portaria nº 05/2020, de 23 de março de 2020.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020)

**PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 042/2020, DE 17.03.2020** – “Delegar a Competência à Gabinete Militar da Governadoria – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para prestação de serviços de manutenção e conservação para realização para realizar manutenções prediais, corretivas e eventuais (de reparação e de modernização), nos sítios aeroportuários dos aeródromos do Estado do Piauí, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.002722/2020-31.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020)

**Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 3/2020, de 15.04.2020** – Suspende, temporariamente, a premiação por sorteios de prêmios em dinheiro pela participação no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, na forma autorizada pela Lei nº 6.661, de 10 de junho de 2015. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020)

**Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 3/2020, de 15.04.2020** – Define os critérios de transferência de pontuação entre períodos, em caráter temporário e excepcional, para efeito de valorização das atividades desenvolvidas pelo Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE e pelo Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE, nos termos da Portaria GSF nº 134/2018. (Publicação no [DOE nº 72](#), de 22.04.2020)

**PORTARIA Nº 42/2020 GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 13.04.2020** - Suspende, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por conta da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo CoronaVírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**Portaria nº 043/2020 GAB.CMDO.GERAL, de 08.04.2020** - Dispõe sobre a regularização das unidades de atendimento médico de caráter temporário junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, enquanto durar a excepcionalidade da pandemia ocasionada pelo COVID-19 e dá outras providências (Publicação no [DOE nº 73](#), de 22.04.2020)

**PORTARIA Nº 49/2020 GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 16.04.2020** - Dispõe sobre as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a que alude o Decreto Estadual nº. 17.688, de 26 de março de 2018 e revoga a PORTARIA Nº. 075/2012 GAB.CMDO-GERAL/CBMEPI (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**PORTARIA N.º DER-PI/DGE/034/2020, DE 01.04.2020** – “Prorrogar, até o término da vigência do Decreto Governamental nº 18.884, de 16 de março de 2020, todas as medidas administrativas conferidas e outorgadas pela Portaria Nº DGE/30/2019, permanecendo, com efeito, suspensas a realização de eventos coletivos nas dependências do Edifício Chagas Rodrigues (SEDE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER), que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 73](#), de 23.04.2020)

**PORTARIA CONJUNTA SEPLAN/CGE Nº 001/2020, de 20.04.2020** – “Os gastos exclusivamente destinados ao enfrentamento da pandemia serão abertos pelo crédito extraordinário e devem ocorrer na ação 4999 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 74](#), de 24.04.2020)

**PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 054/2020, DE 22.03.2020** – “Delegar a Competência à Secretaria e Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um Registro de Preços Setorial para contratação de pessoa jurídica especializada para repovoar com espécies de peixes nativos e espécies de valor econômico para a manutenção da ictiofauna nativa das Bacias Hidrográficas do Rio Parnaíba no Estado do Piauí, a fim de manter a biodiversidade e aumentar as riquezas do estado do Piauí, conforme solicitado em Ofício GAB Nº 195/2020 – SEMAR/PI, constante no Processo Administrativo SEI nº 00002.003508/2020-00.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 74](#), de 24.04.2020)

**PORTARIA SEMAR/GAB. 16/2020, de 23.04.2020** – “Determinar o remanejamento em caráter provisório dos auditores e auditoras, lotados na Diretoria de Meio Ambiente e Diretoria de Parques e Florestas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para a Diretoria de Licenciamento e Fiscalização, visando dar continuidade e celeridade ao serviço de licenciamento, considerando a grande demanda da SEMAR em face das razões fundamentadas.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 74](#), de 24.04.2020)

**PORT.GAB.SESAPI Nº 355 /2020, de 24.04.2020** - Dispõe sobre a designação de servidores para o exercício das atribuições de membros da comissão de seleção e avaliação para Chamamento Público da

Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI. (Publicação no [DOE nº 76](#), de 28.04.2020)

**PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 042/2020, DE 17.03.2020** – “Delegar a Competência à Gabinete Militar da Governadoria – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimentos Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para prestação de serviços de manutenção e conservação para realizar manutenções prediais, corretivas e eventuais (de reparação e de modernização), nos sítios aeroportuários dos aeródromos do Estado do Piauí, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.002722/2020-31.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 76](#), de 28.04.2020)

**PORTARIA PGE Nº 072 , DE 02.04.2020.** – “Suspender a vigência do contrato de prestação de serviços de agenciamento de transporte aéreo firmado entre a empresa DF Turismo e Eventos LTDA e a Procuradoria Geral do Estado do Piauí, contrato nº 02/2018, pelo prazo de 90(noventa) dias, prorrogáveis, acaso permaneça a situação de pandemia além deste período.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 76](#), de 28.04.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 155/2020, de 20.04.2020** – Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos presenciais de advogados e defensores públicos, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 76](#), de 28.04.2020)

**PORTARIA Nº 32/2020/GAB/SASC, de 17.03.2020** - Dispõe sobre as determinações para atendimento ao Decreto nº 18.884, de 16 de Março de 2020, instituindo ações preventivas de controle e prevenção objetivando conter o impacto do CORONAVÍRUS (COVID-19) no Sistema Nacional de Emprego. (Publicação no [DOE nº 77](#), de 29.04.2020)

**Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 262/2020, de 29.04.2020** – Cessam os efeitos da Portaria GSE/ADM nº 0142/2010 e Institui Condição Especial de Trabalho aos servidores em efetivo exercício e em regime de dedicação exclusiva nas Escolas Estaduais em Tempo Integral pertencentes à Rede Pública Estadual de Educação do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 78](#), de 30.04.2020)

**PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 004/2020, de 28.04.2020** - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 003/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como

medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19); Dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 78](#), de 30.04.2020)

**ATO NORMATIVO UNATRI Nº 009/2020, de 31.03.2020** - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica (Publicação no [DOE nº 62](#), de 01.04.2020)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 76/2020 (APROVADO EM 03/04/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PEDIDO DE “REINTEGRAÇÃO AO CARGO” PROTOCOLADO BEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PEDIU A EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO A SER EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O SERVIDOR QUE PEDE EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PODE MANIFESTAR DESEJO CONTRÁRIO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ENQUANTO O ATO ADMINISTRATIVO NÃO FOR PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. APÓS A PUBLICAÇÃO, QUANDO O ATO JÁ SE APERFEIÇOOU E COMEÇA A GERAR EFEITOS, AFIGURA-SE INVIÁVEL ACOLHER A RETRATAÇÃO. 2. DENOTE-SE, QUANTO À ALEGAÇÃO DA INTERESSADA DE QUE ESTAVA PASSANDO POR PROBLEMAS DE SAÚDE, DE NATUREZA PSICOLÓGICA, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO, QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DE SUA INCAPACIDADE, MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VÍCIO DE VONTADE E, CONSEQUENTEMENTE, EM ANULAÇÃO DO ATO. 3. CUMPRE DIZER QUE TAL CONDIÇÃO POSSIBILITARIA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ASSEGURADA MESMO AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 4. PRECEDENTES DO STJ. 5. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 78/2020 (APROVADO EM 13/04/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DEFINIDOS EM LEI - LEI ORDINÁRIA Nº 5.552 DE 23/03/2006. EFETIVO DIVIDIDO EM POSTOS E GRADUAÇÕES ASSIM DISPOSTOS: I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM); II - QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE (QOSPM); III - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCPM); IV - QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS (QOVPM); V - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM); VI - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOEPM) (MÚSICOS E DATILOSCOPISTAS); E VII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. NÃO HAVENDO QUADRO DE OFICIAIS ENGENHEIROS NO PIAUÍ, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL ESPECIALIDADE NO EFETIVO DA PM-PI, CONSIDERA-SE NÃO SER POSSÍVEL AO MILITAR INTEGRANTE DE QUAISQUER DOS OUTROS QUADROS DESEMPENHAR A FUNÇÃO PRÓPRIA DE SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL NA CORPORACÃO, NOTADAMENTE, NAS LICITAÇÕES EFETIVADAS PELO ÓRGÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 79/2020 (APROVADO EM 14/04/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. POSTO MILITAR COM CARGO EM COMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO* EM RAZÃO DE ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE. PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO, MESMO TENDO SIDO INICIADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROVIDÊNCIAS INDICADAS NESTE OPINATIVO QUE DEVEM SER ULTIMADAS ANTES DA DECISÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. OUTRAS RECOMENDAÇÕES. A ACUMULAÇÃO DE POSTO MILITAR COM CARGO EM COMISSÃO SERÁ JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUANDO OBEDECER AOS REQUISITOS DO ART. 42, § 1º, C/C ART. 142, § 3º, III, DA CF PARA OS MILITARES DA ATIVA E DO ART. 37, § 10, PARA AQUELES NA INATIVIDADE.

**PARECER PGE/CJ Nº 80/2020 (APROVADO EM 13/04/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DERIVADO DA LEI Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.877/2014. ATOS QUE,

NO PLANO DA VALIDADE, CONFRONTAM COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÃO VIGENTES E DEVEM SER APLICADOS, ENQUANTO NÃO HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA POR NORMA EQUIVALENTE OU SUPERIOR (ART. 2º DO DECRETOLEI Nº 4.657/1942). ORIENTAÇÃO JURÍDICA REITERADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.560 E ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO. EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO REENQUADRAMENTO NO CONTRACHEQUE PENDENTE. SERVIDOR COM PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM CURSO. SOLICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL CONFORME DECRETO Nº 15.877/2014. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PLEITO. ORIENTAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE, CASO ENTENDA PELA NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.560/2014, ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO À SUA EVENTUAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO E DOS DECRETOS DE REENQUADRAMENTO DECORRENTES.

**PARECER PGE/CJ Nº 82/2020 (APROVADO EM 15/04/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SEGUNDO TURNO AOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE PREVIA AMPLIAÇÃO DA JORNADA. A LEI Nº 4.212/88, ANTERIOR ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CONTINHA PREVISÃO EM SEU ART. 118 QUE POSSIBILITAVA A CONCESSÃO DO SEGUNDO TURNO, DESDE QUE HOUVESSE A ANUÊNCIA DO INTERESSADO E REAL NECESSIDADE PARA O ENSINO. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 TROUXE MUDANÇAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES, ESTABELECEndo QUE A JORNADA REGULAR DO PROFESSOR PODE SER DE 20 OU 40 HORAS SEMANAIS, O QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DISTINTOS: O DE PROFESSOR DE 20 HORAS E AQUELE DE PROFESSOR DE 40 HORAS, A SEREM SELECIONADOS POR CONCURSO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE PARA CADA UMA DAS OPÇÕES. NÃO EXISTE MAIS PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA, POIS ISSO IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA-SE QUE O ART. 61-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 DIRIGE-SE JUSTAMENTE ÀQUELES PROFESSORES QUE OBTIVERAM AMPLIAÇÃO DA JORNADA NO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA.

**PARECER PGE/CJ Nº 83/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018 QUE DEU NOVA REDAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 PARA AMPLIAR OS PERÍODOS DE LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, INDEPENDENTE DO TIPO DE VÍNCULO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS, CUJO VÍNCULO É ESTATUTÁRIO (ARTS. 2º, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 10, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), E AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS, CUJO VÍNCULO É CONTRATUAL, SOB REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO (ART. 1º DA LEI Nº 5.309/2003). ISONOMIA ENTRE AS GESTANTES QUE MANTÊM VÍNCULO COM O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018 AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O TRABALHOR E O TOMADOR DOS SERVIÇOS. DOUTRINA. RECOMENDAÇÕES. SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVER ESTATAL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

**PARECER PGE/CJ Nº 89/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA OS CARGOS DE PERITOS, AGENTES E DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DE DECRETO ESTADUAL QUE DETERMINOU MEDIDAS EXCEPCIONAIS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA BOLSA ENQUANTO SUSPENSAS AS ATIVIDADES. 1. O CURSO DE FORMAÇÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE PERITOS, AGENTES E DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL, DE CARÁTER, INCLUSIVE, ELIMINATÓRIO, AUSENTE, PORTANTO, QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO DO CANDIDATO COM O ENTE PÚBLICO NO PERÍODO. 2. A BOLSA A SER ADIMPLIDA PELA PARTICIPAÇÃO NO CURSO NÃO POSSUI, ASSIM, NATUREZA REMUNERATÓRIA E DEVE SER PAGA ESTRITAMENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO MESMO, DE MODO QUE, HAVENDO SUSPENSÃO DAS AULAS, O PAGAMENTO DEVE SER INTERROMPIDO. 3. ENTENDE-SE SER DESNECESSÁRIO O DESLIGAMENTO DO ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO, UMA VEZ QUE RESTOU DETERMINADA PELAS AUTORIDADES APENAS A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, AS QUAIS DEVEM SER RETOMADAS APÓS O FIM DO PERÍODO DETERMINADO NAS NORMAS QUE ESTABELECEM AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS. 4. QUANTO AOS

SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OU MILITARES DO ESTADO AFASTADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE ESTES DEVEM SOLICITAR O RETORNO IMEDIATO AO SEUS ÓRGÃOS DE ORIGEM ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, JÁ QUE ESTA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, EM SUA LOTAÇÃO, DA FREQUÊNCIA MENSAL AO CURSO. LOGO, ESTANDO INTERROMPIDAS AS ATIVIDADES, DEVEM VOLTAR A PRESTAR SEUS SERVIÇOS PARA FAZEREM JUS À REMUNERAÇÃO DE SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DE RETORNO AO CURSO DE FORMAÇÃO QUANDO RETOMADO. 5. OUTROSSIM, NÃO TENDO O SERVIDOR EFETIVO AINDA SOLICITADO O SEU RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM, DEVE O PRÓPRIO ÓRGÃO CONSULENTE FAZER, DE OFÍCIO, IMEDIATAMENTE, A DEVOLUÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM O AFASTAMENTO, EM DECORRÊNCIA, ASSIM, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE ADSTRITA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**PARECER PGE/CJ Nº 90/2020 (APROVADO EM 28/04/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA PARA REGULAMENTAR O ACESSO DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS À CENTRAL DE FLAGRANTES. 1. PORTARIA É ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, ORDINATÓRIO, QUE SE DESTINA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. 2. MESMO ADMITINDO-SE QUE PORTARIA POSSA FUNCIONAR COMO ATO NORMATIVO INSERIDO NO PODER REGULAMENTAR, ESTA TEM QUE ESTAR EM CONFORMIDADE COM O CONTEÚDO DA LEI E DO DECRETO QUE A REGULAMENTOU (SE EXISTIR), E NOS LIMITES QUE ESTES IMPUSEREM. NÃO PODEM OS ATOS FORMALIZADORES DO PODER REGULAMENTAR, MORMENTE, OS SECUNDÁRIOS, CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES, EXCETO OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS OU DERIVADAS. 3. RECOMENDAÇÕES FEITAS PARA ADEQUAÇÃO DA MINUTA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE DISCIPLINAM AS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS, DENTRE AS QUAIS AQUELAS ESTABELECIDAS NO ART. 7º, VI, B E C, DA LEI 8.906/94: "SÃO DIREITOS DO ADVOGADO: (...) VI - INGRESSAR LIVREMENTE: (...) B) NAS SALAS E DEPENDÊNCIAS DE AUDIÊNCIAS, SECRETARIAS, CARTÓRIOS, OFÍCIOS DE JUSTIÇA, SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, E, NO CASO DE DELEGACIAS E PRISÕES, MESMO FORA DA HORA DE EXPEDIENTE E INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE SEUS TITULARES; C) EM QUALQUER EDIFÍCIO OU RECINTO EM QUE FUNCIONE REPARTIÇÃO JUDICIAL OU OUTRO SERVIÇO PÚBLICO ONDE O ADVOGADO DEVA PRATICAR ATO OU COLHER PROVA OU INFORMAÇÃO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, DENTRO DO EXPEDIENTE OU FORA

DELE, E SER ATENDIDO, DESDE QUE SE ACHE PRESENTE QUALQUER SERVIDOR OU EMPREGADO".

**PARECER PGE/CJ Nº 91/2020 (APROVADO EM 28/04/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

POLICIAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE QUE O EVENTO OCORREU NO TRAJETO DO TRABALHO PARA RESIDÊNCIA. PLEITO DE CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. É ASSEGURADO AO POLICIAL CIVIL A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ÀS EXPENSAS DO ESTADO QUANDO FERIDO OU ACIDENTADO EM SERVIÇO, CONFORME ART. 56, II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. 2. O ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ EQUIPARA, AO ACIDENTE EM SERVIÇO, O DANO SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA. 3. A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DEVE OCORRER NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS. O TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, DEVIDAMENTE RECOMENDADO E FUNDAMENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA OU CREDENCIADA PELO ESTADO OU SUAS ENTIDADES, CONSOANTE ART. 22 DECRETO Nº 15/298/2013. 4. IN CASU, NÃO HÁ PROVA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR PARA O TRABALHO, POIS CONQUANTO O FEITO TENHA SIDO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, FOI JUNTADO AOS AUTOS APENAS O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O POLICIAL ESTAVA EM ATIVIDADE OU EM DESLOCAMENTO PARA O SERVIÇO. 5 – TAMBÉM NÃO HÁ PROVAS DE QUE HOUE TRATAMENTO MÉDICO, PÚBLICO OU PARTICULAR, DE EVENTUAIS DESPESAS MÉDICAS SUPORTADAS PELO INTERESSADO, SOMENOS DE SUA NECESSIDADE, ISTO É, DA INEXISTÊNCIA DE MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA OU CREDENCIADA PELO ESTADO OU SUAS ENTIDADES PARA ATENDIMENTO DA ENFERMIDADE, IMPONDO-SE O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

**PARECER PGE/CJ Nº 104/2020 (APROVADO EM 28/04/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSULTA GENÉRICA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PIAUÍ – SAF ACERCA DA "POSSIBILIDADE DE HAVER REPASSES/DISTRIBUIÇÃO DE VALORES OU BENS EM ANO ELEITORAL, ADQUIRIDOS COM RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS QUE DETERMINEM ESPECIFICAMENTE O DESTINO DESSES BENS OU VALORES. ELEIÇÃO MUNICIPAL. EM TESE, NÃO HÁ

ÓBICE PARA NENHUM PROGRAMA ESTADUAL, DESDE QUE NÃO HAJA VINCULAÇÃO COM ELEIÇÃO MUNICIPAL.

## **2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)**

### **PARECER PGE/PP Nº 136/2020 (APROVADO EM 24/03/2020)**

#### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. EX-SEGURADO SERVIDOR MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA, À LUZ DO ART. 70 DA LEI Nº 5.378/2004. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO (SÚMULA Nº 340/STJ). 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO EX-COMPANHEIRO, NOS TERMOS DO ART. 68, I, "A", DA LEI Nº 5.378/04, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 70 DA REFERIDA LEI. INTERESSADA QUE ERA FORMALMENTE CASADA COM OUTREM E, A despeito de ter tido vários filhos com o de cujus, NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, PARA OS FINS PREVIDENCIÁRIOS PRETENDIDOS. 3. PAGAMENTO DE VALORES APÓS O ÓBITO DO SERVIDOR, APARENTE ILEGALIDADE A SER APURADA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, NA FORMA E NOS MOLDES DA LEI Nº 6.782, DE 28.03.2016. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

### **PARECER PGE/PP Nº 141/2020 (APROVADO EM 13/04/2020)**

#### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. DEFICIT MENSAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PELO APORTE FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPLICA NA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. 2. SE DUAS PESSOAS FOREM AO MESMO TEMPO CREDOR E DEVEDOR UMA DA OUTRA, AS DUAS OBRIGAÇÕES EXTINGUEM-SE, ATÉ ONDE SE COMPENSAREM. 3. RESPONSABILIDADE LEGAL DO ESTADO DO PIAUÍ (TESOURO ESTADUAL) PARA A COBERTURA DAS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA DO ARTIGO ART. 6º DA LC Nº 39/2004. 4. COMPENSAÇÃO DOS VALORES.

### **PARECER PGE/PP Nº 160/2020 (APROVADO EM 18/03/2020)**

#### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE CÁLCULO DA

PENSÃO SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO DO POSTO SUPERIOR. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. FIM DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO QUE TEM POR FATO GERADOR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA A INATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004. INDEFERIMENTO.

### **PARECER PGE/PP Nº 161/2020 (APROVADO EM 18/03/2020)**

#### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

### **PARECER PGE/PP Nº 167/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)**

#### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988. APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVADO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 4, §9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DO ART. 42 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 54/2019.

### **PARECER PGE/PP Nº 168/2020 (APROVADO EM 17/04/2020)**

#### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCOMPANHEIRA. INDEFERIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STF e STJ. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL DO FALECIDO COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STF e STJ. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

### **PARECER PGE/PP Nº 228/2020 (APROVADO EM 15/04/2020)**

#### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE LABORAL SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES DO SERVIÇO

MILITAR. PROVENTOS CALCULADOS DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 52 E 58 DA LEI Nº 5.378/2004.

**PARECER PGE/PP Nº 254/2020 (APROVADO EM 22/04/2020)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC Nº 41/2003. DOENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL LEGAL QUE GARANTE PROVENTOS INTEGRAIS. ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 70/2012. O ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003, INCLUÍDO PELA EC Nº 70/2012, MODIFICOU A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS NO CASO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUE PASSOU A SER A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO (NÃO A MÉDIA DAS ÚLTIMAS REMUNERAÇÕES). ISSO, TODAVIA, NÃO AFASTOU A REGRA DO ART. 40, § 1º, I, DA CF (NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003), QUE IMPÕE INCIDÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE SOBRE ESSA MESMA BASE DE CÁLCULO, CASO A SITUAÇÃO DO SERVIDOR NÃO SE ENQUADRE EM UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL: ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. NO CASO, NÃO TENDO A INTERESSADA DEMONSTRADO QUALQUER EQUÍVOCO NO LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL, TEM-SE COMO CORRETO O ATO CONCESSÓRIO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS.

**2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER REFERENCIAL Nº 002/2020 (APROVADO EM 23/03/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, ALTERADA PELA MP Nº 926 DE 20.03.20. DECRETOS ESTADUAIS NS.º 18.884/2020 E 18.895/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE

DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**PARECER REFERENCIAL Nº 003/2020 (APROVADO EM 07/04/2020)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

PARECER REFERENCIAL. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO (LEI N. 13.019/2014). VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITAMENTO. CABIMENTO E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 004/2020 (APROVADO EM 18/04/2020)**

**Procurador ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. CONTRATO CUJO OBJETO VERSE SOBRE TERCEIRIZAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**PARECER REFERENCIAL PGE Nº 005/2020 (APROVADO EM 08/04/2020)**

**PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA**

PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. REDUÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTAS SITUAÇÕES. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO

DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**PARECER PGE/PLC Nº 128/2020 (APROVADO EM EM 16/04/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, ATRAVÉS DO PROGRAMA “AUXÍLIO MERENDA NA ESCOLA”, AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. 3. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 4. MEDIDA PROVISÓRIA DO ESTADO DO PIAUÍ Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo. *Aprovo o parecer, recomendando em acréscimo que os valores sejam submetidos à análise da Controladoria Geral do Estado.*

**PARECER PGE Nº 166/2020/ SETOR/ GAB/ PGE-PI/ GAB/PGE-PI (APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM 07/04/2020)**

**PROCURADORES LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES E FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR APROVADO PELOS REVISORES VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA E FERNANDO NASCIMENTO ROCHA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM HOSPITAL TEMPORÁRIO NAS DEPENDÊNCIAS DO GINÁSIO VERDÃO PELA CONCESSIONÁRIA DO USO DO REFERIDO BEM IMÓVEL. INVIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DO MODELO ELABORADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DO GINÁSIO VERDÃO PELO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA SESAPI, MEDIANTE A PRÉVIA REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DO BEM IMÓVEL, CONFORME PREVISTO NO ART. 3º, VII, E §, 7º, III, DA LEI Nº 13.979/2020, NOS TERMOS DO ARGUMENTO EXPOSTO NO ITEM 2.1, DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, EM REGIME DE EMERGÊNCIA DA LEI Nº 13.979/2020, DE EMPRESA PARA REALIZAR A MONTAGEM E A INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA NO GINÁSIO

POLIESPORTIVO DIRCEU ARCOVERDE – VERDÃO, COM 103 LEITOS PARA PACIENTES COM SINTOMAS DO VÍRUS COVID-19, ADOTANDO-SE, DESDE JÁ, AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER REFERENCIAL PGE Nº 02/2020.

**PARECER PGE Nº 180/2020/ SETOR/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI (APROVADO, COM ACRÉSCIMOS PONTUAIS DO PROCURADOR-CHEFE DA PLC, EM 16/04/2020)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. CESSÃO GRATUITA DO BEM CONCEDIDO AO PODER PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL TEMPORÁRIO PARA ATENDER À DEMANDA CAUSADA PELA PANDEMIA (COVID-19). ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA FORMALIZAR A CESSÃO GRATUITA. VIABILIDADE JURÍDICA DO INSTRUMENTO, CONSIDERANDO QUE O MESMO PODE SER CONSIDERADO UMA ALTERNATIVA CONSENSUAL À REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 13.979/2020 (REGIME JURÍDICO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19). ALTERNATIVA CONSENSUAL PREVISTA NO ART. 26, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NA MINUTA DO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA VALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, CONFORME EXPRESSAMENTE DISCRIMINADO NA CONCLUSÃO DO PARECER.

**PARECER PGE/PLC Nº 634/2020 (APROVADO EM 16/04/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPESA PÚBLICA. ESTÁGIOS DA LEI Nº 4.320/64. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS COM FULCRO NA LEI Nº 13.979/20. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMANTE JUSTIFICADO AS CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS QUE HOVEREM LIMITADO OU CONDICIONADO A AÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. ADOÇÃO DE GARANTIAS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. APLICAÇÃO EM TESE DO ENTENDIMENTO A TODOS OS CASOS SEMELHANTES.

**PARECER PGE/PLC Nº 648/2020 (APROVADO EM EM 28/04/2020)**

**FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

EMENTA: SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAVALIAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS DO CONTRATO. PARCELAMENTO. PREVISÃO NA PORTARIA MS Nº 1.751/2002. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO NORMATIVO

REGULAMENTADOR.

**PARECER PGE/PLC Nº 669/2020 (APROVADO PARCIALMENTE EM 09/04/2020)**

**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**  
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS EVENTUAIS CREDENCIADOS. PRECEDENTES DO TCU. DOCTRINA. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL SOBRE O TEMA. INVIABILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

**Nota:** O Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

Quero crer, contudo, que, muito embora à SECULT seja franqueada a contratação direta de artistas, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, III, da LCC - podendo valer-se, para este desiderato, do Parecer Referencial PGE nº 001/2020, o que dispensaria o envio de cada processo individualmente considerado à PGE -, não vejo óbice a que a Secretaria se utilize também do credenciamento para a contratação de artistas.

Mais: tenho que o credenciamento pretendido possibilita o acesso democrático dos artistas à pauta da Secretaria, publicizando e expondo às claras as intenções de contratar da SECULT - e realizando, assim o superprincípio do Estado Democrático de Direito. Dizendo de outro modo, uma modelagem não exclui a outra. A Secretaria pode contratar artistas na forma do art. 25, III, da Lei de Licitações; e pode fazê-lo, também, pela via do credenciamento. O fato de o edital se referir a possíveis contratações não pode ser encarado como empecilho à empreitada, desde que a todos os interessados que se habilitarem sejam franqueadas as mesmas possibilidades/oportunidades de serem selecionados - devendo haver, por óbvio, critérios objetivos para a escolha de um eventual credenciado em detrimento de outro, ponto igualmente relevante levantado pelo d. Parecer.

Em reforço, anoto que o ESTADO DO PARÁ, por sua Secretaria de Cultura, bem como o SESC Ceará realizaram iniciativas similares, consubstanciando-as no i. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2019: ARTISTAS, PROFISSIONAIS E FAZEDORES DA CULTURA (o primeiro), e no ii. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE, CULTURA EM TODAS AS SUAS MANIFESTAÇÕES E LINGUAGENS - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020 (o segundo). Mantenho hirta toda a fundamentação do Parecer expendida em torno do credenciamento e da potencial utilização do Parecer Referencial prestigiado há pouco;

mas recomendo que a conclusão - pela impossibilidade do credenciamento - seja afastada. [...]

Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do r. Parecer, para i. manter toda fundamentação expendida em torno do credenciamento e do Parecer Referencial PGE nº 001/2020, mas também para ii. afastar a conclusão pela impossibilidade do credenciamento.

### 3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**0750274-51.2020.8.18.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS INERENTES AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM EXERCIDAS NO ÂMBITO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO CAUDADO PELA COVID-19. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREPODERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO.FORNECIMENTO DE EPIS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. RESGUARDADO O DIREITO INDIVIDUAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO, COM EXPRESSA RECOMENDAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, EM RAZÃO DE IMINENTE RISCO DE VIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº**  
**0750305-71.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**0750329-02.2020.8.18.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO

PRÉVIO CONTRADITÓRIO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL FUNDAMENTADA. VEDAÇÃO DE LIMINAR CONTRA AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92. MEDIDAS DE POLÍTICA PÚBLICA. AÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. OMISSÃO DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº  
0750005-12.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA CONTRA AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº  
0750508-33.2020.8.18.0000**

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO. MEDIDA LIMINAR. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. POSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 268 DO CP. DETERMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DESCUMPRIDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA DISPOREM SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA. ABUSIVIDADE DO ATO NORMATIVO. NÃO VERIFICADA. DOUTRINA CHENERY. DECISÃO PAUTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. INSINDICABILIDADE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO. LIMINAR NEGADA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0750206-04.2020.8.18.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CORONAVÍRUS (COVID-19). SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. LIMINAR INDEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº  
0750310-93.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº  
0750560-29.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, PRORROGANDO A DATA DE VENCIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DE FAZENDA DO ESTADO. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDE “MORATÓRIA” TRIBUTÁRIA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA TAMBÉM NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR TER A DECISÃO LIMINAR IMPORTADO A CONCESSÃO DE “MORATÓRIA” SEM PREVISÃO LEGAL NEM ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA COMPETENTE. PERIGO DE DANO INVERSO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DEFERIDA.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo

de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito,

proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas

realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constatare precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se

houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### COVID-19: SAÚDE PÚBLICA E COMPETÊNCIA CONCORRENTE

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2).

O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência

concorrente.

Afirmou que o caput do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, caput, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas.

Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. Ressaltou que as providências não afastam atos a serem praticados por estados, o Distrito Federal e municípios considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3). E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar.

O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o ministro relator e o ministro Dias Toffoli.

A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.

O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre

justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade. Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF. É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios.

Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.

Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se desprende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo. Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço. O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, "b", da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local.

(1) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;"

(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."

(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

[ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. \(ADI-6341\)](#)

#### **COVID -19: ACORDOS INDIVIDUAIS E PARTICIPAÇÃO SINDICAL**

O Plenário, por maioria, não referendou medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade e manteve a eficácia da Medida Provisória 936/2020, que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente de anuência sindical. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Entendeu ser necessário definir se, durante o estado de calamidade pública, o acordo de redução proporcional tanto da jornada de trabalho quanto do salário, escrito entre empregado e empregador, é um ato jurídico perfeito e acabado; ou se a comunicação ao sindicato, no prazo de dez dias, transfere à organização sindical a possibilidade, tal qual uma verdadeira condição resolutiva, de corroborar o acordo individual, afastá-lo ou alterá-lo, mediante uma negociação coletiva.

Anotou que, nos termos da medida provisória, uma vez assinado o acordo escrito de redução proporcional de salário e de jornada de trabalho, há uma complementação por parte do Poder Público. Um

cálculo é feito à semelhança do seguro-desemprego. Assim, se o sindicato tiver o poder de alterar os termos desse acordo, pode haver um descompasso entre essa alteração e o abono pago pelos cofres públicos. A medida provisória em análise tem o intuito de equilibrar as desigualdades sociais provocadas pela pandemia, e deve ser interpretada de acordo com diversos vetores constitucionais: a dignidade da pessoa humana, o trabalho, a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades. Nesse sentido, a garantia de irredutibilidade salarial apenas faz sentido se existir o direito ao trabalho em primeiro lugar. A situação de pandemia vem trazendo de forma crescente efeitos econômicos e sociais, como o desemprego e a falta de renda. Nesse contexto, a finalidade da medida provisória é a manutenção do emprego. Diversas empresas, como consequência do panorama atual, provocaram demissões em massa, e a medida provisória procura oferecer uma opção garantidora do trabalho, proporcional entre empregado e empregador.

Salientou que a medida provisória é específica ao definir sua eficácia durante o estado de calamidade (90 dias), período no qual o empregado terá a garantia de manutenção do seu emprego (um total de 24,5 milhões de postos de trabalho), mesmo que com uma redução salarial proporcional à redução de horas trabalhadas. Além disso, haverá complementação de renda por parte do Estado, no valor estimado de 51,2 bilhões de reais. Por outro lado, a medida provisória também permite a manutenção de diversas empresas, que permanecerão com empregados durante o período e continuarão funcionando futuramente.

Ademais, o empregado tem a opção de não aceitar essa redução, juntamente como auxílio emergencial proporcional. Nesse caso, se houver demissão, ele receberá o auxílio-desemprego.

Assim, a medida provisória não tem o objetivo simples de legalizar a redução salarial, mas sim de estabelecer mecanismos emergenciais de preservação de emprego e de renda. Não se trata de conflito entre empregado e empregador e da definição salarial como resultado desse embate, que é a situação normal na qual se exige a participação sindical para equilibrar as forças. A situação atual não exige conflito, mas convergência para a sobrevivência da empresa (especialmente a micro e a pequena), do empregador e do empregado, com o auxílio do governo. Se não houver pacto entre empregadores e empregados, o resultado da pandemia pode ser o dobro de desempregados no país, situação inadmissível que gerará enorme conflito social.

Nesse quadro, possibilitar aos sindicatos que “referendem” os acordos traz três desfechos possíveis: a discordância total, parcial, ou a concordância. E a última hipótese é a única que não afetará a segurança jurídica e a boa-fé dos acordos.

Isso não significa, entretanto, que os sindicatos ficarão totalmente alheios a esses acordos. Nos termos da

medida provisória, eles serão comunicados, para verificar a necessidade de estender os termos de determinado acordo a outros trabalhadores da categoria, ou para indicar a anulação dos acordos, se houver algum vício. O que o texto legal não fez foi exigir a anuência sindical para que o acordo se torne ato jurídico perfeito, o que diminuiria sensivelmente a eficácia da medida emergencial.

Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski (relator), que deferiu a medida cautelar em parte, no sentido de dar interpretação conforme à Constituição à medida provisória, de maneira a assentar que os acordos deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato no prazo de até dez dias, para que este inicie a negociação coletiva se desejar; e os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiram integralmente, para afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas tratadas no texto impugnado.

[ADI 6363 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16 e 17.4.2020. \(ADI-6363\)](#)

#### **COVID-19 E TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**

O Plenário iniciou julgamento conjunto de referendos em medidas cautelares concedidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) em que se discute a possibilidade de que, durante a situação emergencial provocada pela pandemia do novo coronavírus, medidas provisórias (MPs) sejam instruídas por sessão remota no Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal mediante a emissão de parecer por parlamentar previamente designado, em substituição à Comissão Mista. Preliminarmente, os ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes conheceram das ADPFs. No ponto, frisaram que o tema em debate é o equilíbrio entre o Executivo e o Legislativo, sob o prisma do poder de edição das medidas provisórias, de um lado, e a necessidade de controle, de outro. A ADPF é o instrumento capaz de realizar essa compatibilização em tempo hábil.

Em divergência, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio não conheceram das ADPFs. Consideraram não caber ao STF definir o alcance de normas procedimentais das duas Casas do Congresso por meio desse tipo de ação.

No mérito, os ministros relator, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes referendaram as medidas cautelares para autorizar que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na

forma regimental; bem como, que, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa; sem prejuízo da possibilidade das Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental. Entenderam que a questão diz respeito à harmonia e independência dos Poderes, que deve ser compatibilizada com a prerrogativa presidencial de edição de medidas provisórias, presentes os requisitos de relevância e urgência, principalmente no momento atual. Salientaram que essa espécie legislativa vem sendo utilizada com frequência para lidar com as situações emergenciais que se apresentam.

Nesse contexto, é preciso manter o equilíbrio existente entre essa prerrogativa do chefe do Executivo e a competência exclusiva do Congresso Nacional de tornar qualquer ato provisório em legislação definitiva, inclusive as medidas provisórias, estas no prazo máximo de 120 dias.

O SDR foi inaugurado pelo Congresso para que as votações continuem em funcionamento durante o período de pandemia. Isso significa que, por impossibilidade física, as comissões parlamentares, inclusive a Comissão Mista, não estão se reunindo. Essa realidade fática poderia se tornar, então, um obstáculo intransponível no processo legislativo das medidas provisórias. Por mais relevante e urgente que fosse a matéria tratada, o plenário ficaria impossibilitado, por consequência, de analisar o texto legal. Desse modo, haveria desequilíbrio entre os Poderes, porque as medidas provisórias editadas pelo presidente da República ficariam impossibilitadas de ser aprovadas ou rejeitadas pelo Congresso.

Isso não significa, entretanto, que uma solução possível para esse impasse seria permitir que as medidas provisórias, uma vez editadas pelo chefe do Executivo, tivessem sua vigência e eficácia prorrogadas independentemente de tramitar perante o Legislativo, durante o estado de pandemia. Isso significaria retornar ao regime constitucional anterior, em que o presidente da República podia governar por meio de decretos-lei. A Constituição de 1988, em relação às medidas provisórias, deixou claro que a inércia do Legislativo em apreciá-las no tempo exigido equivale à rejeição do texto. Foi a solução encontrada para evitar que o presidente da República se tornasse o único legislador do país.

Por outro lado, também não se poderia aguardar o fim da situação de pandemia e a retomada das reuniões da Comissão Mista para que as medidas provisórias fossem devidamente analisadas, sob pena de anular completamente essa prerrogativa presidencial durante a situação de emergência. No ponto, é preciso lembrar que a Constituição só admite a suspensão do prazo para análise das medidas provisórias em um único caso:

durante o recesso parlamentar. A hipótese não existe sequer em estado de defesa ou estado de sítio.

É necessário compatibilizar o funcionamento do Congresso com as circunstâncias atuais, mantendo-se sua função deliberativa sobre as medidas provisórias, especialmente considerada a relevância dessa espécie legislativa durante a pandemia. Nesse sentido, o processo legislativo respectivo não pode anular totalmente o presidente de República, como seria se fossem exigidas as reuniões da Comissão Mista, que não ocorrerão; sequer pode anular o Legislativo, se fosse permitido manter a vigência e a eficácia das medidas provisórias decorrido prazo superior a 120 dias.

Assim, a solução para a controvérsia está na possibilidade de, excepcionalmente, designar-se um deputado e um senador para apresentarem seus pareceres diretamente ao Plenário do Congresso. Essa alternativa garante a participação paritária de ambas as Casas, não afasta a discussão da medida provisória pelo Legislativo, sequer inviabiliza a apresentação de emendas, e contempla um procedimento possível de ser realizado mediante teleconferência.

Possibilita-se, portanto, durante o período de pandemia, que as medidas provisórias sejam emitidas, com a posterior e efetiva análise por parte do Legislativo, para transformá-las ou não em lei.

Em divergência, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio indeferiram os pedidos formulados nas medidas acauteladoras. Entenderam que, de acordo com a Constituição, não se admite substituir o parecer de comissão, no caso a Comissão Mista, por pareceres individuais.

Por sua vez, os ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia acompanharam o relator quanto aos fundamentos de seu voto.

Entretanto, sublinharam haver informações nos autos, prestadas pela Câmara e Senado, no sentido da iminência de edição de ato conjunto disciplinando regime de tramitação das medidas provisórias durante esta emergência de saúde pública. Nesse sentido, no momento em que prestadas as informações, o ato em questão ainda não estava em vigor. Isso significa que o ato impugnado não existia quando da propositura de ambas as ADPFs, sequer quando do provimento cautelar que se pretende referendar.

Portanto, o STF não pode funcionar como órgão consultivo a respeito de ato ainda em gestação. Além disso, não pode se manifestar sobre a constitucionalidade de ato sem que ele tenha sido impugnado e sem que ele tenha sido objeto de contraditório.

Assim, afirmaram, em obiter dictum, que o ato conjunto editado pelo Congresso tem presunção de validade e produz regularmente seus efeitos até que, eventualmente, o STF se pronuncie em sentido diverso. Então, não concederam a cautelar para assegurar a validade de conteúdo do ato impugnado, pois ele não foi objeto das ações.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

[ADPF 661 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 22.4.2020. \(ADPF-661\)](#)

[ADPF 663 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 22.4.2020. \(ADPF-663\)](#)

### **COVID-19: DIREITO DO TRABALHO E PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**

O Plenário iniciou julgamento conjunto de referendo em medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra diversos artigos da Medida Provisória (MP) 927/2020.

A referida MP dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, durante o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem como sobre diversas providências a serem tomadas nesse período de calamidade pública relativas aos contratos de trabalho.

O ministro Marco Aurélio (relator) referendou a decisão negativa de concessão do pedido cautelar em todas as ADIs.

O relator analisou, em primeiro lugar, a ADI 6342.

Asseverou, inicialmente, que a República pressupõe a observância da existência de três poderes, independentes e harmônicos. Dessa forma, o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos deve ser feita de forma cautelosa, observando-se, tanto quanto possível, a higidez do diploma editado. Para o ministro, não se pode potencializar, principalmente em época de crise, partindo para presunção de ofensa, a cidadania, a dignidade humana, o Estado Democrático de Direito. São institutos abstratos, que encerram verdadeiros princípios. De igual modo, não se tem como assentar a impossibilidade de o chefe do Poder Executivo nacional atuar provisoriamente, ficando o ato submetido a condição resolutiva, considerado o crivo do Congresso Nacional, no campo trabalhista e da saúde no trabalho. Para o relator, o presidente da República podia e deveria atuar, como o fez, nessas duas áreas sensíveis. Portanto, a alegação de vício formal não se faz suficiente ao implemento da tutela de urgência. Em seguida, o ministro Marco Aurélio analisou os dispositivos impugnados quanto aos apontados vícios materiais.

Observou que o art. 2º, que versa que empregado e empregador poderão, com vistas à manutenção do vínculo empregatício, estabelecer parâmetros, sobrepõe o acordo individual a possíveis instrumentos normativos e remete aos limites revelados na Constituição Federal. Para o relator, a liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada, desde que não implique, como consta na cláusula final do artigo, a colocação em segundo plano de garantia constitucional. É certo que o inciso XXVI do art. 7º da CF dispõe sobre o reconhecimento das convenções e

acordos coletivos de trabalho, quando então se tem, relativamente a convenções, ajuste formalizado por sindicato profissional e econômico e, no tocante a acordo coletivo, participação de sindicato profissional e empresa. Entretanto, o preceito não coloca em segundo plano a vontade do trabalhador. Sugere que o instrumento coletivo deve ser formalizado em sentido harmônico com os respectivos interesses. Descabe, no que ficou prevista a preponderância do acordo individual escrito, voltado à preservação do liame empregatício, reconhecer, no campo da generalidade, a pecha de inconstitucionalidade.

Quanto ao art. 3º, VI, que estabelece que o empregador poderá suspender exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o ministro aduziu que as exigências estão direcionadas ao prestador dos serviços. O dispositivo deve ser encarado no sentido de afastar a burocratização dos serviços, exigências que acabem por gerar clima de tensão entre as partes relacionadas.

Em relação ao art. 8º, que trata da concessão de férias durante o estado de calamidade pública, e prevê que a satisfação do adicional de um terço poderá ocorrer até a data na qual devida a gratificação natalina, concluiu ter-se disposição legal voltada a fazer frente às consequências da calamidade. O artigo objetiva, sopesados valores, viabilizar a continuidade do vínculo empregatício, mitigando ônus. A norma contida no inciso XVII do art. 7º da CF (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais considerado o salário normal) direciona ao reconhecimento de período que visa recuperar as forças pelo prestador dos serviços. Diante de situação excepcional verificada no País, não se afastou o direito às férias, nem o gozo destas de forma remunerada e com o adicional de um terço. Houve apenas projeção do pagamento do adicional, mesmo assim impondo-se limite, ou seja, a data da satisfação da gratificação natalina, a fim de equilibrar o setor econômico-financeiro. Quanto ao parágrafo único desse art. 8º, que rege a conversão do terço das férias em abono pecuniário, o relator afirmou que, a teor da legislação vigente, o fenômeno depende da concordância do empregador e que, no que diz respeito a essa conversão, a ocorrer mediante provocação do empregado, apenas se projetou a satisfação para a data referida no caput do artigo. O ministro reputou ser aceitável, sob o ângulo constitucional, o disposto no art. 14, que versa, considerado o estado de calamidade pública, a interrupção das atividades e o regime especial de compensação de jornada tendo em vista o banco de horas, quer se verifique saldo a favor de um ou de outro dos partícipes da relação jurídica. Para o relator, remeteu-se a instrumento normativo a prever a compensação, fixando-se o prazo de até 18 meses, contado do encerramento do estado de calamidade, para o acerto, ou seja, a satisfação de horas não compensadas. Por sua vez, o § 1º do art. 14 trata da

compensação quando o empregado, recebendo salário, fica sem prestar serviço, por força dos efeitos da calamidade pública. Essa compensação situa-se no campo da razoabilidade e fica limitada ao extravasamento da jornada em duas horas, não podendo exceder a dez. Tem-se, no caso, normatização que não conflita, ao primeiro exame, com a Constituição. O § 2º do mesmo artigo disciplina a compensação do saldo de horas mencionando-se que poderá ocorrer independentemente de acordo individual ou coletivo. Há de observar-se a excepcionalidade do quadro vivenciado no País e, portanto, a conveniência de sopesar-se valores. No exame definitivo da ADI, caberá ao colegiado dizer do conflito, no que afastada a necessidade de acordo individual ou coletivo, com o disposto no inciso XIII do art. 7º da CF, a prever o fenômeno – compensação e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No que diz respeito ao art. 15, que fez alusão à calamidade pública, suspendendo-se a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto para efeito de demissão, registrou que a regência da matéria não está, de forma explícita, na Constituição Federal, mas nas regras normativas ordinárias de proteção ao trabalho. De qualquer forma, observado o § 1º contido nesse artigo, os exames não de ser realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade, revelando o § 2º a feitura, imediata, caso haja indicação por médico coordenador do programa de controle, prevendo o § 6º que, datando o último exame médico ocupacional de menos de 180 dias, o demissional poderá ser dispensado. Para o relator, prevaleceu o bom senso, a noção de razoabilidade presente a óptica proporcionalidade. Não há situação normativa a ser glosada de forma precária e efêmera. Tudo recomenda que se aguarde, em primeiro lugar, o crivo do Congresso Nacional quanto à Medida Provisória e, em segundo, a apreciação definitiva pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF). Relativamente ao art. 16, que suspendeu, considerado o estado de calamidade pública, a realização de treinamentos periódicos e eventuais, o relator reconhecer ter havido o necessário cuidado na disciplina da matéria, não surgindo contexto a direcionar à suspensão da eficácia do que disposto. No § 1º, tem-se que esses treinamentos serão implementados no prazo de 90 dias, calculados da data de encerramento da situação que assola o País, versando o § 2º que, durante o estado de calamidade, os treinamentos poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância, cabendo ao empregador observar os conteúdos práticos de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Ao analisar o art. 26, que se refere, na parte primeira, ao estado de calamidade pública, encerrando a permissão de, mediante acordo individual escrito, ter-se jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no

campo sensível da saúde, ressaltou que a disciplina não conflita, de início, com a Constituição Federal. Cabe, entretanto, ao Tribunal, mediante atuação em colegiado, dizer da validade ou não de submissão desse sistema apenas a acordo individual, dispensado o instrumento coletivo. Nos incisos I e II do mesmo artigo, remete-se à prorrogação da jornada do pessoal da saúde, uma vez observada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não há como concluir-se, em exame primeiro e temporário, pelo conflito, do que previsto, com a Lei Maior.

Depreendeu que o art. 27, que prevê a compensação, das horas suplementares, no campo da saúde, no período de 18 meses, visa atender à situação emergencial notada nos dias de hoje.

Quanto ao art. 28, que trata da suspensão de prazos processuais em procedimentos administrativos, considerado auto de infração trabalhista e notificação de débito alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, reputou que se tem a observância da razoabilidade na disciplina, novamente presente o balizamento no tempo e a pandemia verificada.

Para o ministro, o art. 29, que, tendo em vista a prestação de serviços, afasta o enquadramento, como doença ocupacional, de caso de contaminação pelo coronavírus, atende, de início, aos ditames constitucionais.

Já o art. 31, direcionado à atuação dos auditores, busca não perturbar, além do necessário a vida empresarial, não implicando conclusão sobre a colocação, em segundo plano, da fiscalização. O relator ainda compreendeu estar norteado pela razoabilidade o art. 36, a validar atos de natureza trabalhista dos empregadores, a não revelarem contrariedade ao que previsto na Medida Provisória, implementados no período dos 30 dias anteriores à entrada em vigor desta, ou seja, quando já existente quadro preocupante, sob a óptica da saúde pública, na comunidade internacional.

Em seguida, o ministro passou ao analisar a ADI 6344 relativamente aos dispositivos remanescentes, não impugnados na ADI 6342.

Registrou, de início, a revogação do art. 18 da MP 927/2020 pela MP 928/2020, descabendo, sob o ângulo de possível risco, a análise do que nele se contém.

Quanto ao parágrafo único do art. 1º, assentou que o dispositivo apenas revela que, durante o estado de calamidade pública, reconhecido por decreto legislativo, tem-se configurada, para fins trabalhistas, situação jurídica de força maior, remetendo ao art. 501 da CLT. Segundo o ministro, considerada a pandemia que chegou ao Brasil, ninguém coloca em dúvida que se tem quadro a evidenciar o fenômeno tal como definido no aludido artigo. Não se pode cogitar de imprevidência do empregador. Também há de reconhecer-se que o isolamento decorrente do estado de calamidade pública repercute na situação econômica e financeira das empresas.

Quanto ao art. 4º, § 5º, que versa norma segundo a qual

o período de uso de aplicativos e programas de comunicação, fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo, afirmou que se tem normatização que, ao primeiro exame, não merece o afastamento. Deve ser apreciada, em primeiro lugar, pelo Congresso Nacional e, em segundo, se aparelhado este processo ou viabilizado o crivo, pelo colegiado do STF. A situação retratada, no campo de excepcionalidade, cessada a prestação dos serviços com a continuidade da satisfação do salário, surge razoável. Em última análise, o que afasta o preceito é a possibilidade de considerar-se o tempo nele referido como de trabalho prestado e caminhar-se para remuneração suplementar.

No que se refere ao art. 6º, § 2º, que encerra a possibilidade de empregado e empregador negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito, apontou que, mais uma vez, atentou-se para a excepcionalidade do momento vivenciado, buscando-se manter o vínculo empregatício, uma vez não havendo campo para a prestação de serviços e sendo possível ter-se o gozo de período futuro de férias. De qualquer forma, é necessária manifestação de vontade do prestador dos serviços, no que prevista a negociação.

Em relação ao art. 9º, o relator entendeu que o regramento igualmente situa-se no campo da normatização, em um primeiro passo, a cargo do chefe do Poder Executivo nacional e, num segundo, do Congresso Nacional. O artigo preceitua que o pagamento da remuneração alusiva às férias concedidas, em razão do estado de calamidade pública, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo do descanso anual, não aplicável o versado no art. 145 da CLT. Ou seja, apenas projeta o pagamento da remuneração das férias, estabelecendo o quinto dia do mês subsequente ao início. Tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Congresso Nacional e, se for o caso, do colegiado do STF.

Quanto ao art. 13, caput, que trata da possibilidade de os empregadores anteciparem o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, notificando, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados, o ministro reputou que o dispositivo tem como objetivo maior preservar a fonte de sustento do prestador dos serviços, mitigando ônus dos empregadores. O § 1º cogita da eventual compensação do saldo em banco de horas, dispondo o § 2º sobre a necessidade de concordância do empregado, manifestada em acordo individual escrito. Para o relator, há de prevalecer a razoabilidade, na vertente proporcionalidade. A hora é de ter-se compreensão maior, sopesando-se valores. Por derradeiro, entendeu que, no art. 30, buscou-se

certa segurança jurídica, na relação entre empregados e empregadores. O dispositivo determina que acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória, podem ser alvo de prorrogação, a critério do empregador, pelo período de 90 dias. Para o ministro, é difícil conceber-se, estando os cidadãos em geral em regime de isolamento, não se vivendo dias normais, que sindicato profissional promova reunião dos integrantes da categoria, para deliberarem se aceitam, ou não, a prorrogação de acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos. No tocante às demais ADIs, o relator reportou-se aos fundamentos das ações analisadas anteriormente, tendo em conta estar nelas compreendido o objeto desses processos, considerados os dispositivos impugnados.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que se deve ter presente que a quadra atual exige temperança, equilíbrio na adoção de medidas visando a satisfação de interesses isolados e momentâneos, isso diante da pandemia que resultou no Decreto Legislativo 6/2020, por meio do qual reconhecido o estado de calamidade pública. Cabe registrar a inquietação de partidos políticos com a tomada de providências que urgiam, considerada a situação notada, deixando-se de aguardar, sem que haja risco maior, sob o ângulo de não se poder voltar ao estágio anterior, a definição política de atos formalizados pelo Executivo nacional mediante medidas provisórias.

Em conclusão, o ministro Marco Aurélio afirmou que cumpre atentar para a organicidade do Direito e aguardar o crivo do Congresso Nacional quanto ao teor do diploma — judicialização de medida provisória é exceção e não regra —, não se devendo atuar com açodamento, sob pena de aprofundar-se, ainda mais, a crise aguda que maltrata o País, em termos de produção, em termos de abastecimento, em termos de empregos, em termos, alfim, de vida gregária, presente a paz social. Há de somar-se esforços objetivando não apenas mitigar os efeitos nefastos do estado de calamidade pública, mas também preservar a segurança jurídica, sem exacerbações, sem acirramentos. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

[ADI 6342 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6342\)](#)

[ADI 6344 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6344\)](#)

[ADI 6346 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6346\)](#)

[ADI 6348 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6348\)](#)

[ADI 6349 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6349\)](#)

[ADI 6352 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6352\)](#)

[ADI 6354 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020. \(ADI-6354\)](#)

**5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ****MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE CASSA DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME À CONTRATAÇÃO, POR MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato de Ministro de Estado que declarou a perda do direito da impetrante à outorga de serviço de radiodifusão sonora, em favor do 2.º colocado no certame, por inércia da impetrante em atender a notificações da Administração Pública para que procedesse a retificações no estudo técnico apresentado.

2. Não procede a tese de falta de intimação da impetrante para efetuar regularizações no processo administrativo, uma vez que se cadastrou e peticionou no processo eletrônico, tomando ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam da forma eletrônica.

3. Segurança denegada.

(MS 24.567/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.**

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC 158.327/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 13/03/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM HIPOTECADO EM FAVOR DO EXEQUENTE. HASTA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA SOBRE O BEM ALIENADO. CRÉDITO PREFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.**

1. Execução ajuizada em 1/6/1994. Recurso especial interposto em 14/5/2014. Autos encaminhados à Relatora em 25/8/2016, redistribuídos em 18/9/2019 e novamente conclusos em 7/2/2020.

2. O propósito recursal é definir se os valores levantados pelo recorrente devem ser restituídos ao juízo da execução em virtude da existência de crédito preferencial, cujo titular manifestou-se nos autos depois de perfectibilizada a arrematação do bem objeto da penhora.

3. O entendimento desta Corte aponta no sentido de que, coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. Precedente.

4. A postura adotada pela instituição financeira recorrente, que, mesmo ciente da existência de crédito preferencial em favor de terceiros, deixa de sinalizar tal fato ao juiz e vem aos autos requerer o levantamento do montante depositado, revela atitude contrária à boa-fé objetiva.

5. A decisão que deferiu o pedido de levantamento do produto da arrematação em benefício do credor particular não foi antecedida da necessária intimação da Fazenda Nacional - titular de crédito preferencial perseguido em execução fiscal garantida por penhora sobre o bem arrematado.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de violação ao art. 6º da LINDB não viabiliza a interposição de recurso especial, pois os princípios contidos nesse dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em lei ordinária, são institutos de índole marcadamente constitucional.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1661481/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020)

**ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEPENDÊNCIAS DE FÓRUM. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 - STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Constituição Federal/1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência privativa para a organização do funcionamento dos seus prédios, providência contemplada pelo legislador ordinário ao editar a Lei n. 12.694/2012.

3. A par de tal panorama, inexistente ilegalidade na portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca, mormente quando o Conselho Nacional de Justiça, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada pelo art.

103-B, § 4º, da CF/1988 ("zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"), recomendou a edição de normas, pelos Tribunais, com tal restrição, o que ensejou a edição da Resolução n. 104/2010 - CNJ (alterada pela Resolução n. 291/2019 - CNJ).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 38.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.

III. O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, "a posse do servidor público e os eventuais efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de

cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.

V. Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643048/GO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 594/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

**Acórdão 611/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Representação. Interesse privado.

Formular representação ao TCU com interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da [Lei 8.443/1992](#) c/c os arts. 15, 80 e 81 da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil).

**Acórdão 615/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Erro grosseiro. Obras e serviços de engenharia. Preço unitário. Critério.

A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a

responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

**Acórdão 615/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes) Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Advogado. Parecer jurídico. AGU.

Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, nos casos que abarquem a esfera de competência do TCU, podem ser responsabilizados pelo Tribunal, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude.

**Acórdão 618/2020 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Termo de ajustamento de conduta. Princípio da motivação.

A celebração de termo de ajustamento de conduta por agência reguladora, em que a entidade, em vez de arrecadar as multas que lhe são devidas, negocia com a concessionária de serviço público para que haja o ajuste da conduta irregular e para que os valores envolvidos sejam convertidos em investimentos, por se tratar de transação envolvendo recursos públicos, está sujeita à jurisdição do TCU. A escolha dos compromissos que integrarão o TAC requer motivação demonstrando a presença do interesse público na aceitação dessa permuta.

**Acórdão 3145/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Tempo de serviço. Continuidade. Contagem de tempo de serviço. Função de confiança. Metodologia.

A incorporação de quintos deve observar rigorosamente a sequência cronológica das funções exercidas, de modo a se assegurar a incorporação daquela desempenhada por maior tempo dentro de cada período de doze meses consecutivos, ainda que não contínuos, de exercício de função (art. 3º, § 3º, da [Lei 8.911/1994](#)). É irregular o procedimento de se agrupar os dias trabalhados pelo servidor conforme a função exercida, sem a observância da ordem cronológica, com objetivo de assegurar a melhor combinação possível para a incorporação da vantagem.

**Acórdão 2576/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Cachê. Nexos de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#),

a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo conveniente.

**[Acórdão 2577/2020 Segunda Câmara](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista consagrado. Cachê. Intermediação.

Nos convênios para a realização de eventos, configura débito a diferença entre o valor pago à empresa intermediadora do show a título de cachê e o valor efetivamente repassado ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados outros custos incorridos pela empresa que justifiquem a divergência.

**[Acórdão 662/2020 Plenário](#)** (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes) Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência.

A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

**[Acórdão 674/2020 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

**[Acórdão 686/2020 Plenário](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Poder Legislativo. Solicitação de informação do Congresso Nacional. Auditoria.

Apesar da competência para solicitar ao TCU a realização de auditorias (art. 71, inciso IV, da [Constituição Federal](#)), não cabe às Comissões do Poder Legislativo adentrar o mérito do ato de fiscalização e controle, de modo a interferir no exame da questão pelo Tribunal, bem como determinar a aplicação de sanção ou a sustação de atos administrativos.

**[Acórdão 689/2020 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Gestão Administrativa. Serviços advocatícios. Defesa de responsável. Interesse público. Caráter personalíssimo.

É irregular a utilização dos serviços advocatícios do corpo técnico de órgão ou entidade pública para defender dirigentes ou ex-dirigentes em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários aos interesses da instituição, tendo em vista o caráter personalíssimo da responsabilização.

**[Acórdão 739/2020 Plenário](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Empresa estatal.

No âmbito das empresas estatais, a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da [Constituição Federal](#) c/c o art. 58 da [Lei 13.303/2016](#).

**[Acórdão 762/2020 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado.

**[Acórdão 762/2020 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Solidariedade. Benefício previdenciário. Fraude. Medida administrativa.

Não comprovada a participação do beneficiário na concessão irregular de benefício previdenciário, fica afastada a responsabilidade do segurado perante o TCU, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos.

**[Acórdão 3382/2020 Segunda Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Pensão civil. Cônjuges. Parentesco por consanguinidade.

É ilegal a concessão de pensão civil baseada em certidão de casamento entre parentes colaterais de terceiro grau sem prova do cumprimento das exigências contidas no [Decreto-Lei 3.200/1941](#).

**[Acórdão 869/2020 Plenário](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória.

A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída.

**Acórdão 875/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Contrato Administrativo. Fiscalização. Terceirização. Contratante. Acompanhamento. Obrigação.

A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da [Lei 8.666/1993](#)) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

**Acórdão 4232/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria.

A ausência de registro do ato inicial de concessão de aposentadoria, por si só, impede o registro de ato de alteração posterior, pois, além de o benefício previdenciário ainda não ter se aperfeiçoado no âmbito do TCU, a alteração possui natureza acessória à concessão inicial. A alteração deve ser apreciada após ou em conjunto com a concessão inicial.

**Acórdão 4269/2020 Primeira Câmara** (Admissão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)  
Pessoal. Admissão de pessoal. Jornada de trabalho. Setor privado. Compatibilidade de horário.

A existência de vínculos empregatícios junto a entidades do setor privado não configura impedimento para investidura em cargo público, nem é hipótese de acumulação de cargos ou empregos, mas demanda assegurar que o servidor não exerça atividade incompatível com seu horário de trabalho (art. 117, inciso XVIII, da [Lei 8.112/1990](#)).

**Acórdão 3578/2020 Segunda Câmara** (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministra Ana Arraes)  
Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Benefício previdenciário. Acumulação.

A pensão especial de ex-combatente de que trata a [Lei 4.242/1963](#) não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência, não havendo quaisquer ressalvas acerca dessas restrições.

**Acórdão 3579/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)  
Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

\* \* \*